



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15165.001001/2003-17
Recurso nº 133.061 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.383 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria MULTA DECORRENTE DE PERDA DE PERDIMENTO
Recorrente GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. e VALLIMEX COMERCIAL IMPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 22/05/2003 a 04/06/2003

IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

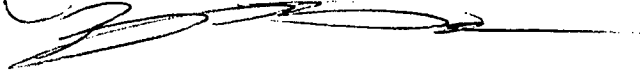
Não cumpridas as exigências legais para operação de importação por conta e ordem, identifica-se, *in casu*, relação comercial com ocultação do real sujeito passivo na operação de importação, com conseqüente dano ao erário. A infração é punível com a pena de perdimento, convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, se as mercadorias não forem localizadas ou já tenham sido consumidas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Relatora

EDITADO EM: 09/09/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida

Relatório

O presente processo versa sobre multa em razão de importações ocorridas mediante suposta ocultação do real comprador ou responsável pela operação.

De acordo com a equipe de fiscalização, a empresa Vallimex Comercial e Exportação de Produtos Manufaturados Ltda. teria efetuado operações de importação de pneus por conta e ordem da empresa Giro Comércio de Pneus Ltda sem os requisitos previstos na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 225, de 18/10/2002.

Devidamente cientificados, ambos os Contribuintes apresentaram impugnação. A empresa Giro Comércio de Pneus Ltda. alega, em síntese, que:

- A empresa comercial em questão foi constituída em 17/05/1999, com objeto social o comércio de pneus, câmaras de ar, protetores de borracha, encerados e lonas, rodas, amortecedores e etc., o comércio com o exterior (importação e exportação) e a prestação de serviços;

- Em conformidade com o seu objeto social, a empresa vinha realizando operações de importação de pneus, sempre honrando os encargos financeiros e tributários;

- Inobstante a idoneidade da empresa, em 22/01/2003 foi expedido pela IRF em Curitiba o Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência nº 0915200.2003.00057 8, para que fosse verificada a existência de fato da empresa, dos respectivos sócios e origem dos recursos aplicados;

- Em 25/04/2003 foi proposta a inaptidão do CNPJ da empresa, por ter sido concluído pela fiscalização que a mesma era inexistente de fato. O procedimento teria sido praticado sem a observância dos requisitos legais, além de ter causado irreparáveis prejuízos à empresa;

- Por ter ficado com o CNPJ, enquanto pendentes de julgamento o Processo Administrativo Fiscal e o Mandado de Segurança, fechou contrato verbal com a empresa Vallimex Comercial Importadora de Produtos Manufaturados Ltda. para que esta realizasse as importações necessárias para continuidade do seu objeto social, sendo estas importações lícitas, transparentes e submetidas ao recolhimento de todos os tributos devidos;

- Nenhuma operação teria sido realizada de forma oculta. Caso contrário, a empresa Vallimex Comercial Importadora de Produtos Manufaturados Ltda. não teria emitido todas as notas fiscais de saídas juntadas ao auto de infração referentes às vendas dos pneus para a empresa Giro Comércio de Pneus Ltda.;

Por sua vez, a empresa Vallimex aduziu que:

- Teria sido realizada importação por conta e ordem de terceiros, cuja forma tradicional ainda encontra amparo no Código Comercial (agora no Código Civil), e que só recentemente foi regulamentada pela Receita Federal mediante as INs SRF nºs 75/2001, 98/2001 e 225/2002 e o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 07/2002;

– A impugnante, ainda que estivesse “irregular” frente ao instituído pela IN SRF nº 225/2002, apenas continuou operando da forma que sempre fez, enquanto buscava se adequar à nova norma;

– Não teria ocorrido operações ocultas, uma vez que a Receita Federal tinha conhecimento de que a origem dos recursos utilizados pela impugnante advinha da Giro Comércio de Pneus Ltda. Todavia, uma vez que a empresa Giro Pneus se encontrava-se em dificuldades, nenhum pagamento ainda foi realizado à impugnante;

– Aduz que o contrato verbal é de ampla utilização e aceitação no mundo jurídico, seja reconhecido pela doutrina, seja confirmado pela jurisprudência.

Após a realização de diligências, a DRJ de Florianópolis julgou procedente o lançamento, por meio de acórdão assim ementado (fl. 311):

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 22/05/2003 a 04/06/2003

Ementa: IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

Considera-se dano ao Erário a ocultação do real sujeito passivo na operação de importação, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 22/05/2003 a 04/06/2003

Ementa: QUESTIONAMENTO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO.

A legalidade e a constitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa.

Lançamento procedente.

Remetidos os autos a exame da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em acórdão lavrado em 24 de janeiro de 2007 não se conheceu do recurso da empresa Vallimex Comercial Importadora de Produtos Manufaturados Ltda., por insuficiência de arrolamento de bens para garantia do recurso voluntário. Quanto ao recurso da empresa Giro Comércio de Pneus Ltda., negou-se provimento ao recurso voluntário, pois se considerou que houve dano ao erário por ocultação do real sujeito passivo na operação de importação, infração punível com a pena de perdimento, convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro.

Em face do acórdão proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a empresa Vallimex opôs embargos de declaração, com o intuito de sanar omissão quanto à necessidade de arrolamento de bens. Os embargos de declaração, contudo, foram rejeitados, sob o fundamento de que a matéria fora examinada por completo a luz da legislação e jurisprudência aplicáveis à época do primeiro julgado, de 24 de janeiro de 2007.

Remetidos os autos à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Curitiba, foi declarada nula a decisão à fl. 442, a qual indeferiu o recurso voluntário apresentado pela Vallimex Comercial e Exportação de Produtos Manufaturados Ltda (fl. 544).

Mantida, portanto, a decisão referente a empresa Giro Comércio de Pneus Ltda, passo ao exame do recurso voluntário da empresa Vallimex Comercial e Exportação de Produtos Manufaturados Ltda.

É o relatório.

Voto

Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora

O art. 80, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, confere à Secretaria da Receita Federal a prerrogativa de estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro.

Para disciplinar as operações de comércio exterior por conta e ordem, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa (IN) SRF nº 225, publicada no D.O.U. de 22/10/2002, que em seus arts. 2º e 3º dispõe:

“Art. 2º A pessoa jurídica que contratar empresa para operar por sua conta e ordem deverá apresentar cópia do contrato firmado entre as partes para a prestação dos serviços, caracterizando a natureza de sua vinculação, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF), de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz.

Parágrafo único. O registro da Declaração de Importação (DI) pelo contratado ficará condicionado à sua prévia habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), para atuar como importador por conta e ordem do adquirente, pelo prazo previsto no contrato.

Art. 3º O importador, pessoa jurídica contratada, devidamente identificado na DI, deverá indicar, em campo próprio desse documento, o número de inscrição do adquirente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 1º O conhecimento de carga correspondente deverá estar consignado ou endossado ao importador, configurando o direito à realização do despacho aduaneiro e à retirada das mercadorias do recinto alfandegado.

§ 2º A fatura comercial deverá identificar o adquirente da mercadoria, refletindo a transação efetivamente realizada com o vendedor ou transmitente das mercadorias.”

Conforme bem colocou a DRJ de Florianópolis/SC, de acordo com o art. 2º da IN SRF nº 225/2002, não é suficiente a celebração de contrato verbal entre o importador e o adquirente das mercadorias importadas. Para que a operação de importação por conta e ordem seja feita de acordo com os termos legais, há a necessidade de celebração de contrato escrito, para oportuna apresentação de cópia deste à Secretaria da Receita Federal.

Ademais, a importação por conta e ordem de terceiro deverá ser informada na fatura comercial e na Declaração de Importação, com a identificação do verdadeiro adquirente da mercadoria, conforme determina o art. 3º *supra* indicado.

Além disso, é indispensável para a regular realização da operação que o responsável legal pela operação seja habilitado no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) para atuar como importador por conta e ordem do adquirente, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 286/2003, publicada no DOU. de 17/01/2003.

“Art. 14. A habilitação de pessoa jurídica importadora para operação por conta e ordem de terceiros, de que trata a Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002, está condicionada à prévia habilitação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica adquirente das mercadorias, nos termos desta Instrução Normativa.”

Nenhum desses requisitos foi cumprido pela empresa Vallimex. Ao assim proceder, não se pode reconhecer as operações comerciais como operação por conta e ordem, nos termos legais, mas sim importação feita sob ocultação do sujeito passivo, do verdadeiro comprador, na medida em que o descumprimento das normas pertinentes impediu a imediata identificação do real importador, qual seja, a empresa Giro. Por esse motivo, deve ser mantida a penalidade aplicada, conforme dispõe o art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976:

“Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

[alteração dada pela Lei nº 10.637/2002 no inciso V e nos parágrafos]

V – estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional.”
(grifou-se)

No mesmo sentido, corrobora o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 – RA/2002), em seu artigo 618:



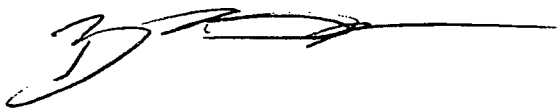
“Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e § 1º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 59 [convertida na Lei nº 10.637/2002]):

(...).

XXII - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, art. 59).” (grifou-se)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA